

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E A TEORIA DA INTERPRETAÇÃO ABERTA DA CONSTITUIÇÃO

Guilherme Ernani Sulzbacher Borghetti
Graduando em Direito pelo Centro Universitário de
Várzea Grande- UNIVAG

Ronan Jackson Costa
Especialista em Direito Público e Professor do Centro
Universitário de Várzea Grande- UNIVAG

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo a análise da teoria proposta por Peter Häberle acerca da ampliação dos agentes envolvidos na interpretação constitucional, cujo objetivo é de aproximar a referida atividade dos princípios pregados na sociedade democrática em que vivemos. Por muito tempo os autores trataram de criticar os métodos clássicos de interpretação sob pontos de vista limitados, tradição interrompida por Häberle ao abordar o tema a partir de uma perspectiva progressista. Referida teoria acabou por influenciar o sistema de interpretação constitucional brasileiro atual, portanto, trata-se de tema de grande importância teórica e prática por abarcar setores da sociedade até então impedidos de emitirem suas opiniões acerca das normas constitucionais que os afetam.

Palavras-chave: Hermenêutica. Hermenêutica Constitucional. Peter Häberle. Teoria da Interpretação Aberta da Constituição.

INTRODUÇÃO

A Teoria da Interpretação Aberta da Constituição questiona o modelo clássico de hermenêutica constitucional e cria um espaço para que diversas "potências públicas", como as forças sindicais ou as organizações civis, possam interferir neste procedimento de tamanha importância.

Para se chegar à análise da referida teoria deve-se iniciar um estudo de modo geral acerca da matéria por ela abarcada, ou seja, a Hermenêutica, principalmente àquela voltada ao campo do Direito Constitucional, destacando-se os métodos utilizados e as críticas a tais modelos.

Posteriormente passa-se ao estudo da teoria em comento, abordando sua principal tese, críticas aos modelos antigos e a nova visão trazida pelo autor.

De forma resumida a tese afirma que deve o juiz, como um intérprete oficial, valer-se da lógica jurídica proposta para que dela resulte o máximo de exatidão em seu julgamento, para tanto devem ser colhidas interpretações das mais diversas fontes, tanto daquelas afetadas direta quanto indiretamente pela norma em apreciação, razão pela qual tal teoria aproxima tal ato da sociedade democrática.

Cumpra apontar ainda, antes de adentrar-se no tema, que a teoria de Häberle não visa abominar as teorias clássicas, apenas incrementá-las a um modelo mais democrático e moderno de interpretação constitucional.

1 HERMENÊUTICA

O aclamado autor Carlos Maximiliano, Ministro do Supremo Tribunal Federal durante a Era Vargas, apresenta em sua obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito" uma impecável análise do assunto, apontando que muitos erros são cometidos por juristas quando da conceituação do que seja Hermenêutica.

No livro é destacado que os autores, principalmente da área civilista, comumente conceituam a Hermenêutica como sendo apenas a interpretação do Direito, ou seja, o simples ato de retirar dos vocábulos legais o seu conteúdo, contudo, tal conceito se mostra incompleto.

Em estudo comparado com o direito alemão o autor acima citado (2011, p. 02) percebeu que os germânicos empregam o termo '*Auslegung*', o qual não possui específica tradução para a língua portuguesa, porém transmite a ideia conjunta de interpretação e construção. Assim, para os estudiosos alemães resta claro que não basta entender a hermenêutica apenas como a interpretação da norma, deve-se também construir um raciocínio lógico-jurídico em torno do texto legal para que assim se encontre verdadeiramente o sentido ali exposto.

Acerca dessa diferença é destacado pelo doutrinador que:

(...) não basta conhecer as regras aplicáveis para determinar o sentido e o alcance dos textos. Parece necessário reuni-las, num todo harmônico, oferecê-las ao estudo, em um encadeamento lógico (MAXIMILIANO, 2011, p. 04)

O que se quer dizer é que apesar de existirem várias regras interpretativas da norma, deve-se considerá-la como parte de um grupo jurídico de modo a conferir-lhe um sentido mais preciso. Dessa forma, a Hermenêutica não seria uma interpretação da norma, mas o estudo, a ciência, do modo como essa interpretação deverá ocorrer, ou de outro modo, seria o estudo do procedimento a ser adotado por aquele que deseja desvelar o significado da norma. Nas palavras de Carlos Maximiliano: "A Hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar".

2 HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

O trabalho do hermeneuta constitucional, para Maximiliano (2011, p. 247), se revela mais desafiador do que aquele que cuida da interpretação das normas inferiores, isto porque, as normas constitucionais foram elaboradas e pensadas com uma abrangência muito maior e

com a finalidade de representar os interesses da população que elegeu o constituinte originário, enquanto as demais são fechadas e sem tanta abertura à interpretações.

Ainda é afirmado pelo autor que a maior simplicidade das normas infraconstitucionais reside em parte no fato de serem de uso mais frequente, por isso até detém uma maior evolução com relação ao Direito Público, além disso possuem características fundamentais melhor definidas, o que as torna um trabalho menos intenso ao hermenêuta, que por sua vez não encontra tamanha facilidade com as normas de Direito Público.

Diversos métodos foram criados ao longo dos séculos XIX e XX para tentar tornar mais efetiva a hermenêutica constitucional realizada pelos tribunais constitucionais e estudiosos em geral, tendo servido de norte aos mesmos até os dias atuais, devido a tal importância se faz necessário a apresentação de tais métodos a seguir.

Do mesmo modo deve-se juntar à apresentação as diversas críticas feitas a tais sistemas, sobretudo aquelas apontadas pelo Ministro do STF Gilmar Mendes em sua obra "Curso de Direito Constitucional" (2012, p. 91) no sentido de que: "Todos eles tomam a Constituição como um conjunto de normas jurídicas, como uma lei, que se destina a decidir casos concretos".

Continua a crítica afirmando que existem situações fáticas que não encontram relação direta com um instituto da Constituição, momento no qual estes métodos se provam falhos pois uma análise mais aprofundada é exigida.

Apesar disso, sua utilidade é inquestionável diante a falta de mecanismos que a modernizassem, proposta essa trazida por Peter Häberle e que será analisada posteriormente.

2.1 O Método Clássico

Brevemente, entende-se através de leituras dos doutrinadores Gilmar Mendes e Pedro Lenza, que o método clássico tem sua origem teórica no ilustre jurista alemão Savigny, e se ocupa de tratar a Constituição como uma lei infraconstitucional e à ela aplicar os mesmos métodos correspondentes de interpretação.

Pedro Lenza na obra "Direito Constitucional Esquematizado" lista, dentre outros, os seguintes elementos de exegese do método clássico:

Para os se valem desse método, a Constituição deve ser encarada como uma lei e, assim, todos os métodos tradicionais de Hermenêutica deverão ser utilizados na tarefa interpretativa, valendo-se dos seguintes elementos de exegese: elemento genético, que visa buscar as origens dos conceitos utilizados; elemento gramatical ou filológico, que seria a análise literal do texto constitucional; elemento sistemático, o qual busca a análise da Constituição como um todo, e não normas isoladas, aplicando a elas uma construção lógica; elemento histórico, consistente no ato de análise do processo histórico instigador da criação de determinada norma constitucional; elemento teleológico, busca a finalidade da norma e a partir dela encontra a solução ao caso concreto.(LENZA, 2013, p. 156)

A principal crítica ao sistema clássico é apontada por Gilmar Mendes na obra *Curso de Direito Constitucional*, citando Böckenförde:

A fraqueza dessa metodologia estrita está em que, enquanto as normas dos demais ramos do direito ostentam, habitualmente, alto grau de densidade normativa — vale dizer, mais precisa determinação do seu conteúdo —, a Constituição possui disposições de “conformação normativo-material fragmentária e fracionada. Seus preceitos contêm no essencial princípios que requerem ser previamente preenchidos e concretizados, para serem realizados no sentido de uma aplicação jurídica. (BÖCKENFÖRDE apud MENDES, 2012, p. 92)

Como podemos observar tanto na doutrina de Maximiliano quanto na de Mendes a diferença quanto à interpretação a ser feita das normas constitucionais deve ser mais elaborada, sendo mister diferenciá-las das simples normas infraconstitucionais que trazem à tona a vontade do legislador de forma mais exata e precisa.

2.2 O Método Tópico-Problemático

O método tópico-problemático é aquele no qual o hermeneuta deve buscar na Constituição apenas um guia principiológico para a solução do problema fático, pois segundo Gilmar Mendes (2012, p. 91) "o foco, para o método, é o problema, servindo as normas constitucionais de catálogo". Assim, o mesmo conclui também que o grande problema desse método é a dificuldade em se criar um entendimento uno acerca dos valores previstos na Constituição de modo a facilitar sua utilização.

Pode-se afirmar que qualquer sociedade atual encontra grande dificuldade em reunir interesses opostos, principalmente quando se trata de temas polêmicos como aborto, casamento, adoção por casais homoafetivos, pena de morte, etc. Levando isso em conta, se o hermeneuta considerar a Constituição apenas como um apanhado de princípios carente de força normativa, os julgamentos jamais se resolveriam ante a discrepância das opiniões dos grupos sociais.

2.3 O Método Científico-Espiritual

Esse método, segundo Lenza (2013, p. 157), é a análise da norma constitucional que não se fixa na literalidade da norma, mas parte da realidade social e dos valores subjacentes do texto da Constituição, devendo ser interpretada como algo dinâmico.

As críticas a esse método para Mendes (2012, p. 92) se traduzem na extrema elasticidade que oferece ao não permitir que se crie um mecanismo com decisões judiciais que fixem precedentes fortes, pois se considerarmos que com o passar do tempo a realidade social mude algumas decisões importantes sobre direitos fundamentais, por exemplo, serão perdidas de acordo com atual situação em que o país se encontre.

2.4 O Método Hermenêutico-Concretizador

Ainda sob a ótica de Lenza (2013, p. 157), o método hermenêutico-concretizador se difere do método tópico-problemático no que faz a lógica inversa partindo da Constituição para o problema fático, atuando o hermenêuta como mediador entre a norma e o fato, valendo-se para isso de suas pré-compreensões acerca do tema.

O autor ainda critica esse método quanto ao fato de as pré-compreensões do intérprete poderem distorcer o próprio sentido da norma, não se mostrando com isso máxima eficiência ao que se propõe.

Como afirmado acima o referido método viabiliza muito espaço para as interpretações pessoais dos juízes, razão pela qual não se mostra ser o mais sensato a ser adotado, uma vez que o julgador pode ter um conceito totalmente distorcido sobre determinado tema, o que na prática resultaria em uma interpretação imprecisa da norma.

2.5 O Método Normativo-Estruturante

Mendes (2012, p. 92) ensina que o método normativo-estruturante determina que a norma não se confunde com o seu texto, mas tem sua estrutura composta também pelo trecho da realidade social em que incide.

O autor cita em sua obra críticas realizadas pelo eminente jurista Böckenförde, a esse método:

Novamente, aqui, Böckenförde critica o método, por não oferecer critério preciso para orientar essa correlação a ser estabelecida entre o programa normativo e o domínio da norma, ainda deixando a atividade hermenêutica sem calço seguro e sem produzir um parâmetro de controle racional da atividade. (BÖCKENFÖRDE apud MENDES, 2012, p.92)

Percebe-se que inúmeras críticas foram elaboradas a tais métodos ao longo dos anos, contudo como mostra a tese de Häberle, exposta a seguir, a natureza dos problemas que cercam os métodos interpretativos deve ser encarada sob outro ponto de vista, devendo ser passível de críticas sob outros prismas que não aqueles que sempre foram feitos.

3 TEORIA DA INTERPRETAÇÃO

3.1 Construção do Pensamento

Peter Häberle na construção de sua tese, na obra *Hermenêutica Constitucional*, identificou que a doutrina acerca da interpretação constitucional sempre se preocupou com duas grandes temáticas: a indagação sobre as tarefas e objetivos da interpretação e a indagação sobre os métodos utilizados.

A partir dessa percepção o autor vislumbrou que não eram feitas indagações quanto aos participantes, aqueles legitimados, a realizarem o trabalho de intérpretes constitucionais, trabalho que até então sempre fora realizado apenas por juízes, ou seja, pessoas vinculadas ao Estado.

Dessa forma passou-se a questionar o motivo de um grupo tão seletivo e fechado realizar os "dizeres" da Constituição, chegando o autor à conclusão de que tal modelo interpretativo não se coaduna com a atual sociedade plural, esta que requer cada vez mais a participação popular nas decisões tomadas pelo Poder Público.

Acerca do modelo questionado alega que, caso se quisesse considerar uma teoria de "interpretação constitucional e realidade constitucional" deveria a ela ser incorporadas as ciências sociais, as teorias jurídico-funcionais, bem como os métodos de interpretação voltados para o atendimento do interesse público e do bem estar geral.

A maior crítica de sua obra é voltada à sociedade fechada que ele catalogou como os intérpretes jurídicos vinculados às corporações e aqueles participantes formais do processo constitucional. Este é o motivo de o nome de sua obra se intitular a "Sociedade Aberta dos Intérpretes Constitucionais", pois se mostra em total oposição ao modelo até então praticado.

Com essa ideia o mesmo propôs a seguinte tese:

No processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de Intérpretes da Constituição. (HÄBERLE, 2002, p. 13)

Em uma primeira vista percebe-se a preocupação em democratizar o referido processo interpretativo, trazendo-o para mais próximo à realidade social de praticamente todas as sociedades atuais.

Uma interpretação fechada não interessa a mais ninguém do que o próprio Estado, restando à população afetada pela norma atuar como mera espectadora sem voz que só pode fazer torcer para que o resultado de determinada demanda lhe seja favorável.

3.2 Participantes do Processo de Interpretação

É sugerido pelo autor um catálogo daqueles que possam ser considerados intérpretes da Constituição, sendo certo que não se espera que cada cidadão individualmente tenha direito de participar do processo, situação que inviabilizaria o julgamento, razão que justificou a criação das chamadas "potências públicas" que atuariam na representação dos interesses dos demais.

As referidas potências públicas (ou forças pluralistas) foram classificadas em: Funções Estatais, que são as Cortes Constitucionais e órgãos públicos (aqueles com poder de decisão vinculante); Os Participantes do Processo de Decisão (excluindo os anteriores), sendo eles o requerente/recorrente, ou aquele que justifica sua pretensão ao Tribunal, outros participantes do processo, ou seja, aqueles que tem direito de se manifestar e integrar a lide, pareceristas e *experts*, ou mesmo comissões especiais, peritos e representantes dos interesses nas audiências

públicas do Parlamento (no caso do Brasil o Congresso Nacional), grupos de pressão organizados, os participantes/requerentes de processos administrativos de caráter participativo. Há também a Opinião Pública, representada pela mídia (imprensa, rádio, televisão, etc.), além das iniciativas dos cidadãos como igreja, teatros, editoras, escolas, partidos políticos fora da atuação organizada, comunidades, etc; e por fim a Doutrina Constitucional.

3.1 Conceito de Interpretação

Para que a teoria seja compreendida foi necessário dar uma nova perspectiva à ideia de interpretação. Para isso, Häberle (2002, p. 14) conceitua o método clássico de interpretação como uma "atividade consciente que se volta para a análise de uma norma".

A seguir faz um comentário reconhecendo o valor de tais teorias, pois percebe que a própria existência dos modelos de interpretação requer uma atividade voltada para tal, o que acaba sendo justamente o efeito das teorias clássicas.

Apesar disso, questiona o fato de tais teorias serem incompletas por não realizarem de modo eficaz uma ligação entre a interpretação jurisdicional e a realidade social, sendo esta, como já dito, a motivação base de toda sua teoria; destarte surge a importância de se atribuir um sentido amplo e um estrito à ideia de interpretação.

Para melhor elucidação o trecho a seguir conceitua perfeitamente a nova ideia de interpretação proposta por Antonio Soares da Silva Junior no artigo eletrônico "A Hermenêutica Constitucional de Peter Häberle":

(...) a noção de interpretação em sentido lato, praticada pelos agentes sociais envolvidos no processo hermenêutico, e de uma interpretação em sentido estrito, que consiste na atividade consciente de interpretação praticada pelos agentes tradicionalmente legitimados a produzir entendimento sobre o tema. (SILVA JUNIOR, 2006)

A seguir o autor ainda cita brilhante analogia do autor Rafael Caiado Amaral:

"Imaginemos um funil, onde a abertura superior e maior representa a gama de interpretações sobre uma determinada matéria, formuladas pelos diversos legitimados. à medida que o processo se desenvolve, percebe-se que o número de interpretações diminui. Muitas são reformuladas, outras se fundem. Há um verdadeiro processo de liquidificação dessas interpretações ate que a Corte Constitucional defina qual ou quais são aceitáveis e adequadas para aquela matéria" (AMARAL apud SILVA JUNIOR, 2006.)

Fica claro, portanto, o conceito amplo conferido à ideia de interpretação, englobando não só o pensamento sistemático e lógico, como também aquele realizado pela sociedade, esta que não atua necessariamente de forma direta na interpretação, mas fornece meios ou pensamentos diferentes para que o Judiciário possa proferir a palavra final sobre o tema de modo mais justo.

3.3 Legitimação Dos Intérpretes

Analisadas as questões básicas da teoria em comento é necessário que se passe aos argumentos que a sustenta, ou seja, a legitimação dos intérpretes da sociedade aberta.

Neste tópico procura-se demonstrar quais os fundamentos legitimadores da teoria de Häberle partindo de três pontos de vista apresentados pelo autor: a legitimação decorrente da teoria do direito, da norma e da interpretação; as reflexões teórico-constitucionais e a teoria da democracia.

3.3.1 Ponto de vista da Teoria do Direito, da Norma, e da Interpretação

Para Häberle (2002, p. 31) a vinculação estrita dos juízes à Constituição não mais representa os ideais democráticos, isto porque estes não julgam as causas sozinhos e alheios ao mundo, mas pelo contrário, são diariamente bombardeados pela opinião pública, expectativas e obrigações sociais, ainda citando outras influências trazidas por Bachof: as partes, os colegas do próprio tribunal, com os tribunais do mesmo nível, com os tribunais superiores ou inferiores, bem como com o mundo jurídico, com a ciência, com o povo, e a própria opinião pública.

Quanto a possíveis críticas à proposta, argumentando que tal abrangência retira a unidade da Constituição, assinala (2002, p. 32) em sua defesa que as regras de interpretação surgem justamente do "concerto" das opiniões daqueles envolvidos no processo.

A partir desse exposto o autor (2002, 31-32) conclui que: "essas influências contêm também uma parte de legitimação, e evitam o livre arbítrio da interpretação judicial".

Fica claro que o autor constrói seu raciocínio inicialmente relatando a grande influência que a sociedade por sua natureza já exerce nos juízes, mesmo que de forma inconsciente, trazendo com isso a verdadeira unidade constitucional, realizada por meio da comunhão de diferentes pontos de vista, e por esta razão são merecedores de legitimidade interpretativa.

3.3.2 Ponto de Vista Teorético-Consitucional

Häberle não satisfeito em fundamentar sua teoria apenas com base na influência exercida pela sociedade sobre os intérpretes institucionais, conforme exposto no tópico anterior, formulou a seguinte tese baseada na teoria constitucional.

Primeiramente deve-se considerar as forças pluralistas como elementos da Constituição, e que por isso representam "um pedaço da publicidade e da realidade da Constituição". Em segundo plano, explana acerca do fato de uma Constituição regular, além do Estado em si, a própria sociedade e a vida privada, de forma que as forças sociais não podem ser excluídas de sua interpretação.

Ambas proposições visam à não excluir do processo interpretativo aquilo que compõe e é regulado pela própria Constituição, ou seja, as forças sociais e privadas.

Como se infere das razões especificadas acima, percebe-se que perde o sentido o fato de se afastar da interpretação constitucional forças tão importantes, pois se elas foram relevantes ao ponto de serem inseridas no corpo da norma e serem reguladas por tal, que dessa forma lhes seja concedido também o direito de dizer seu entendimento acerca dos temas que lhe concernem.

Sendo assim, realiza-se uma maior participação da sociedade na renovação constitucional, adequando-a aos seus fins.

3.3.3 Ponto de vista da Teoria da Democracia

O autor (2002, p. 36) entende que a democracia não se resume puramente à delegação de poder do Povo ao Estado, mas também se desenvolve por meio de formas refinadas de mediação do processo público e pluralista da política e da *praxis* cotidiana, especialmente mediante a realização dos direitos fundamentais.

Häberle avança explicando que a democracia não seria o povo assumindo o lugar de um soberano e absorvendo todos os seus poderes de gerência, para então, passá-lo a um encarregado, mas sim a evolução e o crescimento dos direitos fundamentais de cada cidadão concretizados nessa forma de governo.

Com essas premissas revela sua visão (2002, p. 38) de que a liberdade fundamental (pluralismo) e não o povo converte-se em ponto de referência para a Constituição democrática.

Gilmar Mendes, no artigo "Homenagem à doutrina de Peter Häberle e sua influência no Brasil" publicado no sítio eletrônico do STF, afirma que por meio de sua teoria constitucional, voltada à defesa da tolerância e da aceitação do outro e à proteção dos direitos fundamentais diante da complexa realidade do mundo atual, Peter Häberle contribuiu enormemente para o fortalecimento do Estado Constitucional, sobretudo em países de transição democrática.

Conclui-se que essa visão, para Häberle, é a de que uma Constituição verdadeiramente democrática deve incluir os sujeitos dos direitos fundamentais na interpretação constitucional com a finalidade de expandir ainda mais seus preceitos, tal ato daria a legitimidade a tais agentes fundamentando em conjunto com os outros dois pontos de vista acima abordados a sua tese proposta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O teor das propostas progressistas de Peter Häberle o colocaram no patamar de um dos constitucionalistas mais aclamados da Alemanha na atualidade, tendo sua teoria de ampliação dos intérpretes constitucionais extrapolado as fronteiras de seu país e influenciado inúmeros doutrinadores estrangeiros, nas palavras de Gilmar Mendes:

Um dos expoentes da teoria institucional dos direitos fundamentais e pioneiro da universidade européia do futuro, tem o Professor Peter Häberle dedicado toda sua vida profissional à docência universitária, fundamentando sua obra científica no pluralismo, constituindo a ideia de integração o ponto de partida para a realização do novo Estado Constitucional do século XXI - o Estado Constitucional Cooperativo. (MENDES, 2009, p.02)

No Brasil a influência das ideias de Häberle foram inclusas no ordenamento jurídico no ano de 1999 com a edição da Lei 9868, lei que regula o procedimento da ADIN no STF. Nesta lei foi prevista a já conhecida figura do *amicus curiae*, o amigo da corte, sendo este o representante de certa categoria da sociedade que, por se entender que possui forte afinidade com o tema em debate, é chamado ao órgão julgador para que explique a visão de seu grupo acerca de determinada norma constitucional.

Poderia se pensar que tal contribuição seria até mesmo lógica dentro de um procedimento complexo como este, contudo, durante anos se proibiu que a sociedade participasse do processo interpretativo constitucional relegando apenas aos juízes que tirassem sozinhos suas conclusões, para Häberle (2002, p. 34) essa limitação isso significa um verdadeiro empobrecimento ou autoengodo.

Certamente cabem críticas ao seu modelo proposto, pois como toda teoria científica deve estar aberta à questionamentos. Entretanto, do ponto de vista atual sua tese se apresenta próxima e se coaduna perfeitamente com a sociedade democrática que pretende-se construir, uma vez que tudo que pretende fazer é abrir espaço diversos grupos sociais participem em uma atividade que até então era fechada.

Não se sabe se uma ampliação maior dos intérpretes tenderia a atrapalhar a questão processual dos julgamentos da Corte Constitucional, mas os legisladores futuros ao atualizarem a lei não poderá olvidar de incluir dentre suas propostas as ideias de Peter Häberle, eis que sua importância ao progresso da cidadania e democracia são patentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo / Luis Roberto Barroso - 3 ed. - São Paulo : Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. – 26. ed. rev. e atual. – São Paulo : Malheiros, 2011.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional – a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para e a Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997. Reimpressão, 2002

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito 1 Carlos Maximiliano. - 20. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

_____, _____. Homenagem a Peter Häberle. STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/Homenagem_a_Peter_Haberle__Pronunciamento__3_1.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2015

SILVA JÚNIOR, Antônio Soares. A hermenêutica constitucional de Peter Häberle. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1208, 22 out. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9070>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

VADE MECUM. Legislação selecionada para OAB e concursos/ coordenação Darlan Barroso, Marco Antonio de Araújo Junior. – 7. ed. rev., ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.